



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

TC-535/026/14

Prefeitura Municipal: Santo Antonio do Pinhal.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Clodomiro Correia de Toledo Junior.

Advogado(s): Letícia Diniz Dominguez Lima (OAB/SP n° 248.884).

Acompanha(m): TC-535/126/14 e Expediente(s): TC-1655/007/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: MUNICÍPIO: SANTO ANTONIO DO PINHAL. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2014. Aplicação total no ensino: 28,14%. Investimento no magistério: 60,54%. Total de despesas com FUNDEB: 99,74%; Despesas com Saúde: 24,44%; Transferências à Câmara: 5,54%; Gastos com pessoal: 52,82%; Remuneração dos agentes Políticos: em ordem; Encargos Sociais: em ordem; Precatórios: em ordem Resultado da execução orçamentária: Déficit 1,93% (R\$449.544,36); e Resultado financeiro: Positivos R\$298.334,59. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 23 de agosto de 2016, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, outrossim, à Origem, que aplique, na educação, o valor apurado como deficiente aos investimentos do FUNDEB, em montante de R\$ 13.725,23, no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado das presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinou, ainda, o encaminhamento do TC-1655/007/15 à Unidade Regional competente, nos termos do item IV do voto.

Determinou, também, a abertura de autos próprios para acompanhamento das matérias destacadas no item V do mencionado voto.

Determinou à Fiscalização, em situações em que seja necessária a inclusão de despesas à conta da elaboração do quadro de pessoal, que o lançamento seja efetuado na conformidade dos quadrimestres de sua regular liquidação, consoante sistemática estabelecida no § 2º, do artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determinou, por fim, de modo geral, à Fiscalização desta Corte de Contas, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

D.O.E. DE 16/09/16 - PÁG.22

11d/.